



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 13.674 - RJ (2013/0227355-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **TV ÔMEGA LTDA**
ADVOGADO : **RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR E OUTRO(S)**
RECLAMADO : **JUIZ DA 55A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ**
INTERES. : **LUIZ NATAL VIGNA**
ADVOGADO : **LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRESERVAÇÃO DA AUTORIDADE DE ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 91.276/RJ. SUCESSÃO EMPRESARIAL. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À SUSCITAÇÃO DO CONFLITO. NÃO ABRANGÊNCIA.

1. Admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Não se encontra abrangida pelo Conflito de Competência n. 91.276/RJ reclamatória trabalhista em que ocorreu o trânsito em julgado de decisão que tratou do tema relativo à sucessão em data anterior à suscitação do referido conflito.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 13.674 - RJ (2013/0227355-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADO : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ DA 55A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : LUIZ NATAL VIGNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por TV ÔMEGA LTDA. a decisão que julgou improcedente a reclamação por entender que não se encontra abrangida pelo Conflito de Competência n. 91.276/RJ reclamatória trabalhista em que ocorreu o trânsito em julgado de decisão que tratou da sucessão em data anterior à suscitação do referido conflito.

A parte alega que o trânsito em julgado não ocorreu antes da suscitação do conflito. Aduz o seguinte:

"Em que pese referido acórdão Regional tenha asseverado que houve a intimação da reclamada para contestar cálculos em 30/05/05 e tenha se insurgido apenas em 10/11/2005, por petição, e oposto os Embargos de Terceiro em 08/11/2006, dando margem para a interpretação do trânsito em julgado pela ocorrência de preclusão, o ponto nodal a ser avaliado é que o momento processual para discussão da questão envolvendo a sucessão empresarial foi respeitado pela embargante, já que os Embargos de Terceiros devem ser opostos até 5 dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta, conforme prevê o artigo 1.048, do CPC" (fls. 110/111).

Afirma que, tendo sido expedida carta precatória na ação trabalhista, os atos processuais para constrição de bens iniciaram-se após o trânsito em julgado dos próprios embargos de terceiro, de sorte que o prazo para a oposição da medida foi absolutamente respeitado.

Sustenta ainda que a questão da sucessão empresarial não foi analisada pelo Tribunal Superior do Trabalho ante o desprovimento do agravo de instrumento contra o despacho denegatório de recurso de revista, não tendo havido o conhecimento do recurso principal, em que se discutia o citado tema.

Requer o conhecimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fim de ser julgada procedente a reclamação. Pleiteia ainda a aplicação do princípio da fungibilidade de modo que os embargos sejam recebidos como agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 13.674 - RJ (2013/0227355-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRESERVAÇÃO DA AUTORIDADE DE ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 91.276/RJ. SUCESSÃO EMPRESARIAL. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À SUSCITAÇÃO DO CONFLITO. NÃO ABRANGÊNCIA.

1. Admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Não se encontra abrangida pelo Conflito de Competência n. 91.276/RJ reclamatória trabalhista em que ocorreu o trânsito em julgado de decisão que tratou do tema relativo à sucessão em data anterior à suscitação do referido conflito.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Preliminarmente, apesar de ser perfeitamente cabível a oposição de embargos declaratórios a decisões monocráticas do relator, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal recurso, sempre que possível, seja recebido como agravo regimental.

Dessa forma, em nome da economia processual e do princípio da fungibilidade recursal, admito estes embargos de declaração como agravo regimental.

O recurso não merece prosperar.

No presente caso, verifica-se que o interessado, Luiz Natal Vigna, parte no referido conflito (e-STJ, fl. 16), propôs ação em desfavor da TV Manchete S.A. e outras, tendo sido a TV Ômega incluída no polo passivo somente em fase de execução.

Consta do parecer ofertado pelo Ministério Público Federal, diante das deficientes informações constantes da inicial, que a decisão de fl. 26 (e-STJ), em síntese, determinou nova inclusão da TV Ômega no polo passivo da execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também consta, com base no voto ali colacionado do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o seguinte:

"No presente caso, o TRT da 1ª Região consignou que a questão da sucessão de empregadores transitou em julgado entre 30/5/2005 e 10/11/2005, quando da inclusão da TV Ômega Ltda. no polo passivo da demanda. O v. Acórdão foi combatido via embargos de declaração, os quais restaram rejeitados (documento anexo), sendo a referida decisão cumprida pelo juízo da execução, ora apontado como responsável pelo descumprimento da determinação do colendo Superior Tribunal de Justiça no CC 91.276/RJ.

Assim, tendo em vista o trânsito em julgado do decidido em sede do eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o pedido é improcedente" (e-STJ, fls. 81/82).

Considerando tal fato e buscando fundamentar meu posicionamento, transcrevo trecho do julgado dos EDcl no CC n. 91.276/RJ (relator Ministro Massami Uyeda):

"b) Reclamatórias trabalhistas de empregados da TV Manchete ou da Editora Bloch e que, na fase de cumprimento de sentença, buscam cobrar a dívida da TV Ômega: Estão abrangidos pela decisão do STJ todos os casos em que não houve o trânsito em julgado sobre a questão da sucessão ou da competência na fase de conhecimento ou no curso do cumprimento de sentença, de ações trabalhistas movidas contra a TV MANCHETE e nas quais se buscou cobrar a dívida da TV Ômega, cujo referido trânsito em julgado não ocorreu antes da suscitação do conflito de competência perante o e. STJ.

O trânsito em julgado a ser considerado é sobre o tema sucessão ou competência. Caso essas matérias não tenham sido objeto de julgamento na fase de conhecimento ou na de cumprimento de sentença, não há que se falar em trânsito em julgado e essas ações trabalhistas estão abrangidas pela decisão do STJ.

Tendo havido o trânsito em julgado de decisão que abordou a questão da sucessão, seja na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença da ação trabalhista, e tal trânsito em julgado ocorreu antes da suscitação do presente Conflito de Competência, tais casos não estão abrangidos pela decisão deste Conflito de Competência."

Como se verifica, a situação dos autos se ajusta à hipótese da parte final do trecho acima citado, uma vez que ocorreu o trânsito em julgado do *decisum* que tratou do tema relativo à sucessão em data anterior à propositura do Conflito de Competência n. 91.276/RJ.

Cumprе ressaltar, ao contrário do que aduz a parte recorrente, que, para o julgamento da causa, não é necessário apreciar qual o momento processual adequado que a parte tem para discutir a questão acerca da sucessão empresarial. O que interessa, em verdade, é a ocorrência ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não do trânsito em julgado de decisão em que houve pronunciamento de mérito a respeito, o que foi corretamente averiguado na hipótese dos autos, conforme bem dispôs o Ministério Público Federal.

Ante o exposto, **recebo os embargos declaratórios como agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0227355-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl na Rcl 13.674 / RJ**

Números Origem: 00015200705501005 00596003220005010055 15200705501005 59600
596003220005010055

EM MESA

JULGADO: 14/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADO : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ DA 55A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : LUIZ NATAL VIGNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADO : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ DA 55A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : LUIZ NATAL VIGNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrichi.